

da Lei Complementar nº 084/2012 - Lei Orgânica do TCM c/c o art. 177 do Regimento Interno deste TCM, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Cledson de Souza Leitão**, responsável pelo **FUNDEB de São Francisco do Pará, no exercício financeiro de 2010**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº **774152010-00**, referente à prestação de contas daquele **Fundo**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 13 de julho de 2016.

Conselheiro Antônio José Guimarães - Relator/4ª Controladoria/TCM

Edital nº 272/2016/4ª Controladoria/TCM (Processo nº 770022010-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora **Adna Nascimento Nobre**.

O Conselheiro Antônio José Guimarães, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 49 da Lei Complementar nº 084/2012 - Lei Orgânica do TCM c/c o art. 177 do Regimento Interno deste TCM, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, a Senhora **Adna Nascimento Nobre**, responsável pela **Câmara Municipal de São Francisco do Pará, no exercício financeiro de 2010**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº **770022010-00**, referente à prestação de contas daquela **Câmara**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 13 de julho de 2016.

Conselheiro Antônio José Guimarães - Relator/4ª Controladoria/TCM

Edital de Citação nº 273/2016/2ª Controladoria/TCM (Processo nº 832032009-00)

De Citação, com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **Antonio da Silva e Silva**.

O Conselheiro Cezar Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e com base no art. 67, inciso VII do Ato nº 16/2013 - Regimento Interno do TCM, **cita complementarmente** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Antonio da Silva e Silva**, responsável pelo **Fundo Municipal de Educação de Tomé-Açu, no período de 02/02 a 31/12/2009**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº **832032009-00**, referente a prestação de contas daquele **Fundo**, no referido período, sob pena de revelia.

Belém, 13 de julho de 2016.

Conselheiro Cezar Colares - Relator/2ª Controladoria/TCM

Edital nº 274/2016/6ª Controladoria/TCM (Processo nº 0714692014-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **Rosivaldo da Silva Colares**.

O Conselheiro Substituto Sérgio Dantas, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 177 do Regimento Interno do TCM, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Rosivaldo da Silva Colares**, responsável pela **Secretaria Municipal de Agricultura e Incentivo à Produção Familiar - SEMAP, do município de Santarém, no exercício financeiro de 2014**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº **0714692014-00**, referente à prestação de contas daquela **Secretaria**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 13 de julho de 2016.

Conselheiro Substituto Sérgio Dantas - Relator/6ª Controladoria/TCM

Edital nº 275/2016/6ª Controladoria/TCM (Processo nº 140102010-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **João Amaral Lima da C. Filho**.

O Conselheiro Substituto Sérgio Dantas, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 177 do Regimento Interno do TCM, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **João Amaral Lima da C. Filho**, responsável pela **Secretaria Municipal de Economia - SECON, no exercício financeiro de 2010**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº **140102010-00**, referente à prestação de contas daquela **Secretaria**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 13 de julho de 2016.

Conselheiro Substituto Sérgio Dantas - Relator/6ª Controladoria/TCM

Protocolo 984782

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARÁ

DISPENSA DE LICITAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

DISPENSA Nº 04/2016

DATA DA RATIFICAÇÃO: 19/07/2016

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, V da Lei nº 8.666/93

OBJETO: Contratação de empresa operadora de plano nacional de assistência à saúde de abrangência nacional e adesão facultativa aos membros e servidores do TCE/PA.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

020101.....Tribunal de Contas do Estado do Pará
01.032.1455 8.574.....Manutenção de Assistência Médica e Odontológica

Fonte de Recursos: 0101 - Recursos Ordinários/Exercício Corrente

0301 - Recursos Ordinários/Exercícios Anteriores

0112 - Patrimonial/Outros Poderes/Exercício Corrente

0312 - Patrimonial/Outros Poderes/Exercícios Anteriores

Natureza da Despesa: 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros/ Pessoa Jurídica

Retenção de Crédito: 2016ND00017

CONTRATADA: UNIMED BELÉM- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ENDEREÇO: Travessa Curuzú, nº 2212, Bairro Marco, Belém/PA.

CNPJ: 04.201.372/0001-37

ORDENADOR: Luis da Cunha Teixeira

Protocolo 988593

PENSÃO

PORTARIA Nº 31.289, DE 19 DE JULHO DE 2016.

CONCEDER pensão por morte, de acordo com o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal/88, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 2º, inciso I, da Lei nº 10.887/2004, combinado com o art. 6º, inciso II; art. 25-A, inciso I da Lei Complementar nº 039/2002, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 049/2005; em favor de **KAMILLY VITÓRIA SARMENTO MADEIRA**, beneficiária (filha menor) do ex-servidor aposentado, DIONISIO NASCIMENTO MADEIRA, falecido em 08-03-2016, cabendo-lhe o percentual de 50% (cinquenta por cento), tendo em vista o que consta do Expediente nº 2016/03326-4.

Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar da data do óbito.

Protocolo 988534

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 17 de maio de 2016, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 55.732

PROCESSO Nº. 2013/52447-4

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Deferir os registros dos contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - JOSÉ ROBERTO LOBATO DE SOUZA, RENATO ALBERTO LOPES CAMARGO, VALDENORA FIGUEIREDO DE ANDRADE, JERÔNIMO MILHOMEN TAVARES, ANA MARIA RIBEIRO BEZERRA e CARLOS ALBERTO MENDONÇA MIRANDA;

2) Recomendar à Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA) que observe as manifestações constantes no parecer do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 55.733

PROCESSO Nº. 2009/51242-7

Assunto:Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 218/2008 celebrado entre a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E RECREATIVO GAVIÃO REAL e a ASIPAG.

Responsável: ANTÔNIO VALDENIR DE OLIVEIRA - Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "b" e "c" c/c o art. 83, incisos I, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO VALDENIR DE OLIVEIRA, (CPF: 589.176.912-34), ex-presidente da Associação Beneficente e Recreativo Gavião Real, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sem devolução de valores.

2) Aplicar-lhe multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela infração à norma legal, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.734

PROCESSO Nº. 2009/53396-0

Assunto:Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 085/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA e a SAGRI.

Responsável: LAÉRCIO RODRIGUES PEREIRA - Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 62 e 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. LAÉRCIO RODRIGUES PEREIRA (CPF: 094.127.512-49), ex-prefeito municipal de São Sebastião da Boa Vista, condenando-o à devolução da importância de R\$49.000,00 (quarenta e nove mil reais), atualizada monetariamente a partir de 23-12-2008 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$1.000,00(hum mil reais), pelo dano causado ao Erário Estadual, que deverá ser recolhida conforme o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da multa aplicada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.735

PROCESSO Nº. 2011/51441-4

Assunto:Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 043/2010 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ e a SEDUC.

Responsável: LOURIVAL FERNANDES DE LIMA - Ex-Prefeito.

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão:

Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA (CPF: 059.482.822-87), ex-prefeito Municipal de Santa Luzia do Pará, imputando-lhe a devolução da quantia de R\$104,40 (cento e quatro reais e quarenta centavos), atualizada e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$104,40 (cento e quatro reais e quarenta centavos), pelo dano causado ao Erário Estadual, R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela grave infração à norma legal e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.